



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13964.000147/2010-33
ACÓRDÃO	2002-009.023 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E MANUEL ALBERTO VIANA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA À DIREITO ALEGADO EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recorrente que adere à transação de contencioso administrativo atrai a aplicação do art. 133, §2º e §3º do RICARF, implicando em desistência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nº sentido de alterar decisão embargada para não conhecer do Recurso Voluntário, face a adesão à Transação de Contencioso Administrativo Tributário de Pequeno Valor.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 5 a 11, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 927,24 para Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 2.171,04, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 4 e 12 a 30.

A decisão de primeira instância foi proferida dando provimento ao lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, que veio a ser apreciado por esta turma em 24/10/2022. Foi negado provimento.

Após o julgamento, veio aos autos informação de que o contribuinte havia aderido à Transação de Contencioso Administrativo Tributário de Pequeno Valor, proposta pela Receita Federal do Brasil por meio do Edital de Transação por Adesão nº 1/202, em 29/11/2021, ou seja, antes do julgamento do recurso voluntário por esta turma.

Diante da manifestação de fl. 76, exarada pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECO A 1), a presidência desta turma acolheu as razões ali lançadas e a recepcionou como embargos nominados, proferindo o seguinte comando:

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, admite-se o despacho de fl. 76 como embargos nominados, assumindo-os como meus, e dou-lhe seguimento.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Encaminhe-se para inclusão em pauta de julgamento.

Considerando que o relator originário não integra mais esta turma, o feito foi a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL, Relator

Estabelece o art. 133, § 2º e §3, do RICARF atual o seguinte:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, considerando que houve adesão à transação por parte do contribuinte, conforme comprovado nos autos, resta configurada a renúncia ao direito alegado no recurso interposto, inclusive na situação em apreço em que já havia decisão parcialmente favorável.

Caso tal informação constasse dos autos antes do julgamento, considerando o que acima exposto, o encaminhamento seria o não conhecimento do recurso.

Isto posto, o recurso voluntário não haveria de ser conhecido.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, no sentido de alterar decisão embargada para não conhecer do Recurso Voluntário, face a adesão à Transação de Contencioso Administrativo Tributário de Pequeno Valor.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL